

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANE PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Atos do Vice-Procurador-Geral Eleitoral.....	1
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	2
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	5
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	5
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	15
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	18
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	19
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	20
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	20
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	29
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	31
Expediente.....	32

**ATOS DO VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL****PORTARIA PGE Nº 11, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021**

Altera a composição do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero, com foco nas eleições de 2022, instituído pela Portaria PGE nº 7, de 17 de junho de 2021.

O VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, em especial nos termos do art. 26, inciso XIII, c/c art. 73, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 6º da Portaria PGR/PGE nº 1/2019;

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a Portaria PGE nº 7, de 17 de junho de 2021, que institucionaliza o Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero, com foco nas eleições de 2022, modificada pela Portaria PGE nº 9, de 26 de agosto de 2021.

Art. 2º Dispensar, a pedido, o Procurador da República HEITOR ALVES SOARES da composição do grupo de trabalho.

Art. 3º Designar a Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Amapá IVANA LÚCIA FRANCO CEI como integrante do grupo de trabalho.

Art. 4º Designar a Procuradora Regional da República PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA como integrante do grupo de trabalho.

Art. 5º Designar a Promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia LÍVIA MARIA SANTANA E SANT' ANNA VAZ como integrante do grupo de trabalho.

Art. 6º Designar a Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo e Membro auxiliar da Ouvidoria Nacional do Ministério Público MARIA GABRIELA PRADO MANSSUR como integrante do grupo de trabalho.

Art. 7º Designar a Analista de Programas da área de Governança e Participação Política da ONU Mulheres ANA CLAUDIA PEREIRA como integrante do grupo de trabalho.

Art. 8º O GT – Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero passará a ter a seguinte composição:

Instituição	Nome	Cargo/Função
MPF (PGE)	Joaquim Cabral da Costa Neto (coordenador)	Membro auxiliar da Procuradoria-Geral Eleitoral
MPF (PGR/PFDC)	Carlos Alberto Vilhena	Subprocurador-Geral da República - Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Instituição	Nome	Cargo/Função
MPF (PGR/PFDC)	José Trindade Monteiro Neto	Servidor do Ministério Público Federal - Assessor da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
MPF (PRE/SP)	Paula Bajer Fernandes Martins da Costa	Procuradora Regional da República Procuradora Regional Eleitoral
MPF (PRE/PR)	Eloisa Helena Machado	Procuradora da República -Procuradora Regional Eleitoral no Paraná
MPF (PR/PA)	Nathalia Mariel Ferreira de Souza Pereira	Procuradora da República no Pará
CNPG	Ivana Lúcia Franco Cei	Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Amapá Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça
MP/RJ	Carla Rodrigues Araujo de Castro	Procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro
MP/GO	Leandro Koiti Murata	Promotor de Justiça do Ministério Público de Goiás
MP/PA	Lilian Viana Freire	Promotora de Justiça do Ministério Público do Pará
MP/SP	Vera Lúcia de Camargo Braga Taberti	Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo
MP/SP	Ana Laura Bandeira Lins Lunardelli	Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo
MP/BA	Lívia Maria Santana e Sant' Anna Vaz	Promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia
Ouvidoria Nacional do Ministério Público	Maria Gabriela Prado Manssur	Membra auxiliar da Ouvidoria Nacional do Ministério Público Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo
Transparência Eleitoral Brasil	Ana Cláudia Santano	Coordenadora geral –Transparência Eleitoral Brasil
Observatório de Violência Política Contra a Mulher – Grupo LiderA	Bianca Maria Gonçalves e Silva	Integrante do Observatório de Violência Política Contra a Mulher Coordenadora-geral do Grupo LiderA
ONU Mulheres	Ana Claudia Pereira	Analista de Programas da área de Governança e Participação Política

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

## PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75, de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que a atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) se dá exclusivamente no âmbito extrajudicial, estendendo-se a todo o território nacional e abordando vasto campo temático;

Considerando a necessidade de formalizar em um instrumento próprio a adoção de providências e reunião de documentos que subsidiarão a formação da convicção e do posicionamento da PFDC, garantindo transparência e publicidade à atuação institucional;

Considerando que tal formalização é regida pela Resolução nº 174, de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a instauração e a tramitação de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o teor do Despacho nº 2524/2021/PFDC/MPF (PGR-00404072/2021),

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa: “Acompanhamento do cumprimento das recomendações assumidas, no terceiro ciclo da Revisão Periódica Universal (2017-2021), pelo Estado brasileiro relativas aos interesses das mulheres e das crianças em áreas rurais.”.

Art. 2º. Publique-se.

CARLOS ALBERTO VILHENA  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 13, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75, de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que a atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) se dá exclusivamente no âmbito extrajudicial, estendendo-se a todo o território nacional e abordando vasto campo temático;

Considerando a necessidade de formalizar em um instrumento próprio a adoção de providências e reunião de documentos que subsidiarão a formação da convicção e do posicionamento da PFDC, garantindo transparência e publicidade à atuação institucional;

Considerando que tal formalização é regida pela Resolução nº 174, de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a instauração e a tramitação de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o teor da Decisão Monocrática nº 368/2021/PFDC/MPF (PGR-00393808/2021),

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa: "Acompanhamento de possível aplicação da política pública de cotas raciais a Colégios Militares".

Art. 2º. Publique-se.

CARLOS ALBERTO VILHENA  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 24, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

A COORDENADORA EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do Despacho n.º 28807/2021 (PR-DF-00092249/2021).

LINDÔRA MARIA ARAÚJO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora em exercício da 1ª CCR/MPF

## 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2021

Às 14 horas do dia doze de novembro de 2021, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a Sessão Extraordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação da Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, com a participação dos membros titulares Alexandre Camanho de Assis e Moacir Mendes Sousa, por meio virtual. A Coordenadora trouxe a julgamento os expedientes em geral.

Deliberações: 1) Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003969/2019-26. Procuradoria da República no Paraná. Recurso. Requerimento de cópia dos termos e dos anexos de acordo de leniência e eventuais acordos de colaboração premiada. Confidencial. Relator: Alexandre Camanho de Assis. Retirado. 2) Procedimento Administrativo nº 1.00.000.019354/2021-13. Resposta à representação do Movimento de Defesa da Advocacia referente à Orientação nº 11/2021 - 5ª CCR. Relator: Alexandre Camanho de Assis. O colegiado acompanhou, sem ressalvas, o parecer do relator. 3) Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Reunião com membros da Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Dr. Hélio Telho Corrêa Filho e Dra. Isabel Cristina Groba Vieira. A Câmara aprovou a Nota Técnica nº 1/2021, elaborada pela Comissão de Leniência, bem como aprovou a Orientação nº 12 que estabelece diretrizes iniciais sobre a Lei 14.230/2021.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Larissa Rathge Rangel Pereira, Matrícula 14691, lavrada a presente ata, assinada pelos presentes abaixo indicados.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

MOACIR MENDES SOUSA  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

ORIENTAÇÃO Nº 12, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

Assunto: Diretrizes iniciais sobre a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Da Retroatividade da Lei Nova

01) O artigo 37 - §4º da CF, ao tutelar a probidade administrativa, impede a retroatividade automática de novas normas mais benéficas como vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobadas ou práticas corruptivas; portanto, ainda que a lei regule a retroatividade, é necessário juízo sobre a persistência da conduta ilícita no ordenamento jurídico como atentatória ao princípio da moralidade administrativa.

02) Quando a lei nada dispõe sobre a retroatividade – como a Lei 14.230/2021 –, a alteração de tipos gerais e especiais exige igualmente este juízo sobre a continuidade típica do ilícito, seja na própria Lei 8.429, seja à luz do artigo 37 - §4º da CF.

03) Além da expressa previsão legal e da análise da continuidade típica, a retroatividade será vedada quando as complexas modificações legislativas nos elementos do sistema de responsabilização ocasionarem a reformulação de tipos e sanções – como a Lei 14.230/2021 –, de forma que não é dado ao Poder Judiciário optar pela aplicação híbrida de regimes disciplinares apenas para beneficiar os infratores, sob pena de se usurpar atribuição do Poder Legislativo. Nesta hipótese, o Poder Judiciário deverá aplicar o sistema reconfigurado somente a partir da entrada em

vigor das modificações feitas pela lei.

Da Prescrição Intercorrente

01) Por sua índole exclusivamente processual, a prescrição intercorrente sujeita-se ao princípio do tempus regit actum (artigo 14 do CPC), contando-se os prazos do novo artigo 23 - §4º da LIA somente a partir da entrada em vigor da Lei 14.230/2021.

02) A prescrição intercorrente não ocorre se a demora na solução do feito é imputável ao serviço judiciário, pois “a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário” (artigo 240 - § 3º do CPC).

Da Manifestação de Interesse do MP nas AIAs da Fazenda Pública

01) Considerando que os processos estarão suspensos e o prazo é peremptório, recomenda-se que o Ministério Público peça ao Poder Judiciário a remessa dos processos de ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública de forma metódica, para possibilitar uma análise criteriosa sobre o interesse público em assumir, ou não, o polo ativo da cada demanda.

02) Para o recebimento ordenado das AIAs da Fazenda Pública, recomenda-se pedir-se vista baseada na numeração final dos processos, em ordem numérica crescente (de 0 a 9), dividindo-os por lapsos temporais adequados para cada Unidade do MP, como, por exemplo, no mês de novembro, vista dos processos com finais 1 e 2; no mês de dezembro, vista dos processos com finais 3 e 4; e assim por diante.

03) Para o recebimento ordenado das AIAs da Fazenda Pública recomenda-se, igualmente, pedir-se vista dos processos com base na sua antiguidade, dividindo-os por lapsos temporais adequados para cada Unidade do MP, permitindo priorizar os processos com maior tempo de tramitação, evitando-se, assim, a prescrição intercorrente.

Da Não Retroatividade e Tipicidade

01. Não se aplicam os novos dispositivos dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA alterados pela Lei 14.230/2021 a atos de improbidade ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, pois, sendo as regras originais parâmetros de garantia e efetividade da probidade, as novas condutas típicas, se retroagirem, promoverão retrocesso no sistema de improbidade, cujas bases são constitucionais (artigo 37 - §4º), atentando também contra os compromissos assumidos pelo Brasil nas Convenções Internacionais contra a Corrupção (OCDE, OEA e ONU), internalizadas como normas supralegais.

02. Não se aplicam as sanções legais mais gravosas (artigo 12 - I e II da Lei 14.230/2021) a atos de improbidade anteriores ao início de sua vigência.

Do Inquérito Civil Público

01) A instituição de prazo máximo de conclusão de inquérito civil público para apuração de atos de improbidade administrativa (artigo 23 - §2º da LIA) afronta a autonomia institucional do Ministério Público (art. 127 - §1º da CF).

02) Caso superada sua inconstitucionalidade, o artigo 23 - §2º da LIA é norma processual, aplicando-se a procedimentos e inquéritos em curso, contando-se o novo prazo a partir da entrada em vigor da Lei 14.230/2021.

03) Caso superada sua inconstitucionalidade, na aplicação do artigo 23 - §2º da LIA considera-se fundamentado o despacho de prorrogação do inquérito civil que determinar a promoção de nova diligência ou indicar diligência anteriormente determinada mas pendente. A prorrogação deverá ser comunicada à 5a CCR/MPF mediante registro eletrônico no sistema do MPF, dispensada a remessa dos autos, cuja tramitação não se suspenderá.

04) A instituição de prazo de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa (artigo 23 - §3º da LIA) afronta a autonomia institucional do Ministério Público (art.127 - §1º da CF).

05) Caso superada sua inconstitucionalidade, o artigo 23 - §3º da LIA é norma processual, de caráter impróprio, e sua consumação não implicará prescrição da pretensão sancionatória no sistema de improbidade administrativa, aplicando-se a procedimentos e inquéritos em curso, contando-se o novo prazo a partir da entrada em vigor da Lei 14.230/2021.

06) Similarmente ao prazo para o oferecimento da denúncia (artigo 28 do CPP), também é impróprio o prazo para o ajuizamento da ação de improbidade (artigo 23 - §3º da LIA), não tendo natureza decadencial por falta de expressa previsão legal. A ação poderá ser proposta enquanto não transcorrido o prazo de prescrição previsto no art. 23 - caput da lei.

Dos Sujeitos Passivos

01) Confrontados o anterior artigo 1º e parágrafo único e sua nova redação dada pela Lei 14.230, não houve a exclusão de sujeito de direito tutelado que se enquadre na situação de entidade lesada pela prática de atos de improbidade administrativa.

02) Confrontadas a redação anterior e nova redação do artigo 2º da Lei 14.230, não houve redução ou eliminação de categorias de pessoas físicas que podem ser responsabilizadas como agentes públicos no sistema de improbidade administrativa.

03) A nova regra do artigo 2º - parágrafo único da Lei 14.230 apenas elucida a situação jurídica de pessoas físicas e jurídicas já passíveis de responsabilização na sua redação originária, o que potencializa a probidade delas exigível.

04) Não cabe excluir a responsabilidade da pessoa física ou jurídica beneficiária do ato de improbidade administrativa quanto a fatos ocorridos após a vigência da Lei 14.230 sem antes promover aprofundado e motivado exame do nexo de causalidade na prática do ilícito.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

MOACIR MENDES SOUSA  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 112, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 1422/2021, recebido em 16 de novembro de 2021),

**RESOLVE:**

**TORNAR SEM EFEITO** a designação do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça **ÁLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA**, publicada no Diário Oficial de 29 de outubro de 2021, para atuar perante a 49ª Promotoria Eleitoral, situada em Cachoeiras de Macacu (Processo SEI nº 20.22.0001.0055239.2021-41).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 98, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00031201/2021), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 10/11/2021;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	NOVEMBRO/2021
003ª	SÃO PAULO – SANTA IFIGÊNIA	JOAO CARLOS CALSAVARA	3 a 15
003ª	SÃO PAULO – SANTA IFIGÊNIA	SORAIA BICUDO SIMOES	16 a 30
005ª	SÃO PAULO – JARDIM PAULISTA	LUIZA MAFFEI COSTA	1 a 12
006ª	SÃO PAULO – VILA MARIANA	FRANCISCO ELMIDIO SABADIN DOS SANTOS TALAVEIRA MEDINA	3 a 12
320ª	SÃO PAULO – JABAQUARA	LUCIANA SHIMMI IDE	22 a 26
374ª	SÃO PAULO – RIO PEQUENO	ANA PAULA WESTMANN ANDERLINI	16 a 30
376ª	SÃO PAULO - BRASILÂNDIA	RAQUEL BUENO DE CAMARGO	3 a 15
376ª	SÃO PAULO - BRASILÂNDIA	GRAZIELA BORZANI	16 a 30
381ª	SÃO PAULO - PARELHEIROS	SILVIO ANTONIO MARQUES	1 a 15
381ª	SÃO PAULO - PARELHEIROS	KARYNA MORI	16 a 26
390ª	SÃO PAULO - CANGAÍBA	PAULO HENRIQUE CASTEX	16 a 30
392ª	SÃO PAULO PONTE RASA	CLAUDIA MOREIRA FRANCA	10 a 25
157ª	ADAMANTINA	JOÃO CARLOS TALARICO	1 a 5
007ª	AGUDOS	ALEXANDRE DE CAMPOS BOVOLIN	3 a 9
009ª	ANDRADINA	ROBSON ALVES RIBEIRO	8 a 12
387ª	BAURU	ENILSON DAVID KOMONO	3 a 9
026ª	BOTUCATU	CLAUDIA RODRIGUES CALDAS LOURENÇAO	8 a 19
028ª	BROTAS	LUCIANA ROSS GOBBI BENETI	16 a 30
145ª	CACHOEIRA PAULISTA	ANNA CLAUDIA CAMPOS DA COSTA GALVÃO	1 a 17 e 19 a 30
145ª	CACHOEIRA PAULISTA	PEDRO JORGE ROCHA E SILVA	18
030ª	CACONDE	PEDRO ENOS MARTINS DE OLIVEIRA GUIMARÃES	1 a 30
354ª	CAJAMAR	JANDIR MOURA TORRES NETO	1 a 15

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	NOVEMBRO/2021
032ª	CAJURU	RENATO DIAS DE CASTRO FREITAS	25 a 30
035ª	CAMPOS DO JORDÃO	EDUARDO DIAS BRANDAO	12
035ª	CAMPOS DO JORDÃO	DANIELA RANGEL CUNHA AMADEI	11 e 13 a 30
037ª	CAPÃO BONITO	RENATO DE JESUS MARCAL	16 a 26
039ª	CASA BRANCA	CARLOS LEONARDO MARTINS DA SILVA	16 a 30
243ª	CORDEIRÓPOLIS	FERNANDA KLINGUELFUS LORENA DE MELLO	1 a 3
360ª	COSMÓPOLIS	RAFAEL OLIVEIRA DE ARAÚJO	1 a 15
360ª	COSMÓPOLIS	PERSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL	16 a 30
227ª	COTIA	RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL	9 a 25
159ª	DUARTINA	JOAO HENRIQUE FERREIRA	1 a 30
148ª	ELDORADO	DANIEL PORTO GODINHO DA SILVA	1 a 4
148ª	ELDORADO	RONALDO PEREIRA MUNIZ	5 a 30
091ª	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	RODRIGO CAMBIAGHI LOURENÇO	1 a 30
233ª	ESTRELA D'OESTE	MARCELO ANTONIO FRANCISCHEITTE DA COSTA	1 a 30
302ª	FERNANDÓPOLIS	CLEITON LUIS DA SILVA	1 a 30
046ª	FRANCA	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	1 a 3
367ª	FRANCISCO MORATO	JOAO PAULO ROBORTELLA	16 a 30
151ª	GUARARAPES	CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO	1 a 15
151ª	GUARARAPES	FRANCINE PEREIRA SANCHES	16 a 30
185ª	GUARULHOS	VANIA KUYUMDJIAN CACERES	16 a 30
279ª	GUARULHOS	NATALIE RISKALLA ANCHITE	16 a 24
279ª	GUARULHOS	JULIANA REZENDE VALENTE	25 a 26
191ª	IBIÚNA	LUCIANA DE FATIMA CARBONI RODRIGUES ABRAMOVITCH	1 a 9 e 11 a 23 e 25 a 30
191ª	IBIÚNA	GABRIEL CARETA DO CARMO	10
191ª	IBIÚNA	SANDRA MORAES DE FREITAS MONTANHEIRO	24
189ª	ITANHAÉM	JULIANA VELASQUE PELLACANI FIGUEIREDO	16 a 30
056ª	ITAPORANGA	GIOVANA MARINATO GODOY	1 a 30
057ª	ITARARÉ	HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JÚNIOR	1 a 30
223ª	JUQUIÁ	ALEXANDRE DA SILVA DELAI	16 a 30
066ª	LIMEIRA	HELIO DIMAS DE ALMEIDA JÚNIOR	16 a 22
068ª	LORENA	VIRGINIA SILVEIRA MARTINS NEVES ROMA	1 a 30
237ª	MAIRIPORÃ	ANDRÉ DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO	16 a 30
237ª	MAIRIPORÃ	RAFAEL RIBEIRO DO VAL	1 a 15
365ª	MAUÁ	JULIANO AUGUSTO DESSIMONI VICENTE	1 a 30
072ª	MIRASSOL	HERICO WILLIAM ALVES DESTEFENI	16 a 22
073ª	MOCOCA	JOSÉ CLAUDIO ZAN	3 a 9
287ª	MOGI DAS CRUZES	KLEBER HENRIQUE BASSO	1 a 12
171ª	MONTE AZUL PAULISTA	FLAVIO LEÃO DE CARVALHO	3 a 12
336ª	MORRO AGUDO	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	1 a 22 e 24 e 26 a 30
336ª	MORRO AGUDO	CASSIO LUIZ BARBOSA DE PAULA TEIXEIRA	23
336ª	MORRO AGUDO	MATEUS CARVALHO REZENDE	25
162ª	NHANDEARA	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO	1 a 30
080ª	OLÍMPIA	RODRIGO PEREIRA DOS REIS	16 a 22
232ª	PALMEIRA D'OESTE	HORIVAL MARQUES DE FREITAS JÚNIOR	1 a 30
323ª	PAULÍNIA	THAIS DE ALMEIDA SMANIO	3 a 12
155ª	PEDREGULHO	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	1 a 15
155ª	PEDREGULHO	ALEX FACCIOLO PIRES	16 a 30

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	NOVEMBRO/2021
088ª	PEREIRA BARRETO	DANIEL MENEZES DE ROCHA CRIOULO	3 a 12
094ª	PIRAJU	CRISTIANO DE BARROS SANTOS	1 a 30
261ª	PIRAPOZINHO	MARIO YAMAMURA	3 a 15
261ª	PIRAPOZINHO	ANDRÉ FREITAS LUENGO	16 a 30
219ª	POÁ	FILIPE VIANA DE SANTA ROSA	16 a 30
195ª	PRESIDENTE EPITÁCIO	ANTONIO SIMINI JÚNIOR	3 a 12
102ª	PRESIDENTE VENCESLAU	LUCAS RIBEIRO TRAVAIN	16 a 23 e 25 a 30
102ª	PRESIDENTE VENCESLAU	GUILHERME RODRIGUES BATALINI	24
103ª	PROMISSÃO	ELIANA KOMESU LIMA	16 a 30
106ª	RANCHARIA	CLAUDINEI DE MELO ALVES JÚNIOR	3 a 11 e 22 a 26
167ª	REGENTE FEIJÓ	ANDRÉ FREITAS LUENGO	1 a 30
107ª	RIBEIRÃO BONITO	JOSÉ CARLOS MONTEIRO	1 a 30
382ª	RIBEIRÃO PIRES	ADOLFO CESAR DE CASTRO E ASSIS	16 a 30
296ª	SÃO BERNARDINO DO CAMPO	PEDRO JAVARONI MACHADO FONSECA	3 a 30
128ª	SÃO LUÍS DO PARAITINGA	OSVALDO DE OLIVEIRA COELHO	23 a 30
129ª	SÃO MANUEL	SILVIO BRANDINI BARBAGALO	16 a 30
318ª	SÃO MIGUEL ARCANJO	AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA	1 a 30
135ª	SERTÃOZINHO	MILENA APARECIDA CARLI	16 a 30
136ª	SOCORRO	FLAVIA TUCUNDUVA DA SILVA ALVES MIGUEL	1 a 15
136ª	SOCORRO	JORGE BRAGA COSTINHAS JÚNIOR	16 a 30
294ª	SOROCABA	RICARDO HILDEBRAND GARCIA	3 a 12
181ª	SUZANO	FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO	8 a 12
140ª	TATUÍ	GABRIEL CARETA DO CARMO	16 a 30
143ª	TUPÃ	SAMUEL CAMACHO CASTANHEIRA	1 a 5
184ª	TUPÃ	SAMUEL CAMACHO CASTANHEIRA	16 a 30
184ª	TUPÃ	RODRIGO DE ANDRADE FIGARO CALDEIRA	1 a 15
175ª	TUPI PAULISTA	EZEQUIEL VIEIRA DA SILVA	3 a 12
207	URUPÊS	RODRIGO PEREIRA DOS REIS	1 a 5
147ª	VOTUPORANGA	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO	16 a 30

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	NOVEMBRO/2021
020ª	SÃO PAULO – VALO VELHO	REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA E COSTA	12
371ª	SÃO PAULO – GRAJAÚ	KARINA KEIKO KAMEI	12
275ª	CAMPINAS	SOLANGE MENDONÇA DIAS DA MOTTA FONSECA	3 a 5
423ª	CAMPINAS	DANIELA MERINO ALHADEF	12
224ª	CARDOSO	TÂNIA MARA TORTOLA	4 a 5 e 8
178ª	COLINA	GIULLIO CHIEREGATTI SARAIVA	3 a 5
042ª	CRUZEIRO	HENRIQUE LUCAS DE MIRANDA	11 a 12
393ª	GUARULHOS	JULIANA REZENDE VALENTE	19
281ª	JUNDIAÍ	RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA	22 a 26
071ª	MARTINÓPOLIS	PEDRO ROMAO NETO	3 a 5
075ª	MOGI MIRIM	MARIA PAULA MACHADO DE CAMPOS	3
096ª	PIRASSUNUNGA	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA	12
266ª	RIBEIRÃO PRETO	SEBASTIAO DONIZETE LOPES DOS SANTOS	3 a 5

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO 108ª SESSÃO – 21/10/2021

Aos 21 dias do mês de outubro de 2021, às 14h38min, reuniram-se, por meio de videoconferência, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4ª Região: Claudio Dutra Fontella (Coordenador Substituto), Paulo Gilberto Cogo Leivas e Marcelo Veiga Beckhausen. Ausentes justificadamente os Procuradores Regionais da República José Osmar Pumes e Maurício Pessutto. O PRR Claudio Dutra Fontella abriu a 108ª sessão relatando sua participação na solenidade de lançamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do TRF 4ª Região. Referiu que, dois dias antes do evento, a Procuradora da República Indira Bolsoni Pinheiro, por intermédio do PRR Paulo Leivas, contactou-o, referindo que vislumbrava a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa a um caso sob sua titularidade e que oportunamente encaminharia o relato ao NAOP após sua implementação. Nessa mesma oportunidade, referiu ao Coordenador Substituto que foi aluna do PRR Paulo Leivas e que suas aulas a inspiraram a ingressar na carreira no Ministério Público. A seguir, o PRR Paulo Leivas pediu a palavra para agradecer a referência. Após, seguiu-se à análise dos pontos da pauta administrativa: 1) Formalização da ciência do Ofício Circular nº 31/2021/PFDC/MPF – Comunicação da Homologação de promoção de arquivamento fundada em celebração de TAC – Caso Carrefour (PGR-00335034/2021): Com relação ao tópico, já enviado aos membros do NAOP via grupo de WhatsApp, não há outros encaminhamentos; 2) Indicação de um membro do NAOP4 para compor o comitê interinstitucional sugerido pela DPU no Ofício nº 4670562/2021 - DPU/AJUR DGPU (PRR4ª-00013528/2021): Diante da impossibilidade de os presentes assumirem a indicação, decidiu-se que o Coordenador Substituto entrará em contato com o Coordenador, após o retorno deste das férias regulamentares, a fim de verificar a sua disponibilidade para participar do referido comitê; 3) Votação da proposta de Regimento Interno: Tópico adiado para votação na próxima sessão; 4) Pedido de orientação da PR Indira Bolsoni Pinheiro da PRM de Francisco Beltrão/PR constante do documento PRM-FBE-PR-00004656/2021: Decidiu-se pela elaboração de um ofício à PFDC instruído com os questionamentos da Procuradora da República e outro a ela, informando-lhe do referido encaminhamento. Concluída a pauta administrativa, passou-se à análise dos expedientes contidos na pauta jurídica. Seguem abaixo, na ordem da pauta, como foram decididos:

### PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10140/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002392/2021-50 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. SAÚDE. COVID-19. VACINAÇÃO. INTERVALO ENTRE PRIMEIRA E SEGUNDA DOSES DO IMUNIZANTE DA PFIZER ESTABELECIDO EM DOZE SEMANAS, ENQUANTO A BULA PREVÊ VINTE E UM DIAS. DECISÃO DO GESTOR DE SAÚDE QUE SE AMPARA EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE EFICÁCIA RELEVANTE APÓS A PRIMEIRA DOSE E CONVENIÊNCIA SANITÁRIA DE AMPLIAÇÃO DA VACINAÇÃO EM CENÁRIO DE NECESSIDADE DE RESPOSTA SANITÁRIA RÁPIDA E DE ESCASSEZ DE VACINAS. RECOMENDAÇÃO DA OMS NO MESMO SENTIDO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9669/2021/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.000.002778/2019-47 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENITA CUNHA KRAVETZ

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). POPULAÇÃO VULNERÁVEL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM UNIDADES DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL BOA ESPERANÇA II, BAIRRO TATUQUARA, CURITIBA/PR, QUE LEVOU À DESOCUPAÇÃO. NOTÍCIA DE QUE NÃO HAVIA VEDAÇÃO E SINALIZAÇÃO DO LOCAL, PARA ALERTA DO RISCO, E DE QUE AS OBRAS DE REPARO NÃO HAVIAM SIDO ADOTADAS. VERIFICAÇÃO, APÓS ATUAÇÃO DO MPF, DE QUE FORAM INSTALADOS TAPUMES E INICIADA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ADEQUAÇÃO. MORADORES QUE, TENDO SOLICITADO, ESTÃO RECEBENDO ALUGUEL SOCIAL, ATÉ FINALIZAÇÃO DOS REPAROS. PROVIDÊNCIAS ADEQUADAS EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM TOMADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9647/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Número: 1.25.002.001216/2018-85 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE BORGES ULIANO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO PNLD. FALTA DE LIVROS DIDÁTICOS EM ESCOLAS MUNICIPAIS DE TOLEDO/PR NO ANO DE 2019. OSCILAÇÃO DE NECESSIDADE DECORRENTE DO DINAMISMO SOCIAL VERIFICADO ENTRE OS DADOS DO CENSO ESCOLAR AO TEMPO DA AQUISIÇÃO DO MATERIAL E SUA DISTRIBUIÇÃO ÀS ESCOLAS. EXISTÊNCIA DE FERRAMENTAS ADEQUADAS A MINIMIZAR O IMPACTO, QUE

INCLUEM O REMANEJAMENTO (DE EXCEDENTES A OUTRAS ESCOLAS EM QUE OCORRA FALTA) E A RESERVA TÉCNICA (LIMITE DE 3% DOS LIVROS DE TODA A REDE DE ENSINO), VIA SISTEMA PDDE INTERATIVO/SIMEC. INSTRUÇÃO REVELOU ENTRAVES BUROCRÁTICOS NOS AJUSTES QUANTITATIVOS E VALIDAÇÃO DA NECESSIDADE MUNICIPAL NO SISTEMA DIGITAL NO ANO DE 2019. SITUAÇÃO CONTORNADA COM BUSCA DE REMANEJAMENTO E DOAÇÃO DE OBRAS POR MUNICÍPIOS VIZINHOS. MUNICÍPIO ESCLARECEU QUE OS DIRETORES DAS ESCOLAS FORAM INSTRUÍDOS A INSERIR AS NECESSIDADES PARA O ANO ESCOLAR 2020 NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9651/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000389/2018-05 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL LUIS DALBERTO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EXPEDIENTE INSTAURADO PARA APURAR REDUÇÃO NA QUANTITATIVA DE EXAMES CITOPATOLÓGICOS E DE CIRURGIAS ELETIVAS EM DECORRÊNCIA DE LICENÇA MATERNIDADE GOZADA PELAS MÉDICAS RESPONSÁVEIS E OCIOSIDADE DE MÉDICOS ESPECIALISTAS POR FALTA DE SALAS PARA ATENDIMENTO NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE-HU/FURG. READEQUAÇÃO DE ESCALAS E ATIVAÇÃO DE NOVA SALA CIRÚRGICA, ENVOLVIMENTO DE ESTUDANTES DA FACULDADE DE MEDICINA E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE HISTOPATOLÓGICOS E CITOPATOLÓGICOS COM EMISSÃO DE LAUDOS. SITUAÇÃO TEMPORÁRIA, CONTORNADA MEDIANTE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E POSTERIOR RETORNO DAS MÉDICAS À ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTROS MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A MANUTENÇÃO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

---

PRR CLAUDIO DUTRA FONTELLA

---

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9803/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000407/2019-59 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO EDITAL Nº 25/2018/CGRAD E ALTERAÇÕES POSTERIORES, BEM COMO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 52/CUN/2015 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC), NO QUE SE REFERE AO PROCESSO SELETIVO DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS SUPLEMENTARES PARA INDÍGENAS E QUILOMBOLAS PARA O ANO DE 2019. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. RESOLUÇÃO CSMF Nº 148. ATRIBUIÇÃO DA 6ª CCR. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9905/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001100/2021-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NEGADO INDEVIDAMENTE PELO INSS. REPRESENTANTE ORIENTADO A BUSCAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA JUNTO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE VIÉS COLETIVO NA PRESENTE DEMANDA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9793/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Número: 1.25.002.000587/2020-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE BORGES ULIANO

SAÚDE. DESABASTECIMENTO DA VACINA PENTAVALENTE FORNECIDA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR. OFICIADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE INFORMARAM QUE AS DOSES DA VACINA PENTAVALENTE FORAM ENCAMINHADAS PARA CASCAVEL/TOLEDO EM QUANTITATIVO SUFICIENTE PARA ATENDER A DEMANDA EM ATRASADO E PARA REGULARIZAR O CALENDÁRIO DE VACINAÇÃO. MPF ADOTOU TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS PARA ELUCIDAR O CASO. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9574/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.003.007694/2015-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

SAÚDE. SUS. MUNICÍPIO EM FAIXA DE FRONTEIRA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO AO SUS DE FOZ DE IGUAÇU/PR, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO RESIDENTE NO MUNICÍPIO, ESTRANGEIROS E BRASILEIROS RESIDENTES NO EXTERIOR FRONTEIRIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE MAIORES RECURSOS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, BEM COMO AUSÊNCIA DE FINANCIAMENTO ESPECÍFICO PARA CUSTEAR AS DESPESAS DECORRENTES DO ATENDIMENTO A PACIENTES ESTRANGEIROS. OBSERVÂNCIA À AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ASSEGURADA NO ARTIGO 37 §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CABE AO GESTOR MUNICIPAL PLEITEAR, ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS, RECOMPOSIÇÃO DA PERDA DE INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO AO SUS. MINISTÉRIO PÚBLICO ADOTOU TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS PARA ELUCIDAR O CASO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10021/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000114/2021-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INSS. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ESTÁ SENDO REGULARMENTE FORNECIDO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE VIÉS COLETIVO NA PRESENTE DEMANDA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10025/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000392/2021-75 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão do feito em diligências nos termos do voto do Relator, que adequou em sessão os termos do seu voto, para verificar se o representante teve acesso pelo SUS ao medicamento pleiteado, ante a recomendação de incorporação pela CONITEC do aflibercepte e do ranibizumabe para tratamento de Degeneração Macular Relacionada à Idade (DMRI) em pacientes acima de 60 anos através da Portaria SCTIE/MS nº 18/2021 - Publicada em 10/05/2021.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9852/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001709/2020-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento com a conversão do feito em diligências, nos termos do voto do Relator, que adequou em sessão os termos do seu voto.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10006/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000326/2019-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LYANA HELENA JOPERT KALLUF

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIOS. PROVA DE VIDA PERANTE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). PESSOA IDOSA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO. INSTRUÇÃO NO SENTIDO DE IDENTIFICAR OS REQUISITOS DO CASO. RESOLUÇÃO Nº 677/2019 DO INSS, A QUAL PREVÊ OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA REALIZAÇÃO DA PROVA DE VIDA QUANDO O APOSENTADO/PENSIONISTA NÃO PUDER COMPARECER À AGÊNCIA BANCÁRIA EM QUE RECEBE O BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO OU QUANDO SE TRATAR DE PESSOA IDOSA (OITENTA ANOS). ENCAMINHAMENTO DO REPRESENTANTE À DEFENSORIA PÚBLICA OU ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENUNCIADO Nº 06 DA PFDC. AUSÊNCIA DE DIMENSÃO COLETIVA NA DEMANDA A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RETORNO APÓS DILIGÊNCIAS. ENCAMINHADA CÓPIA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE PONTA GROSSA PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA DESIGNAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de arquivamento, proferiu voto-oral o PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas pela devolução do feito ao Procurador da República oficiante para que seja cumprido o termo de deliberação do Colegiado (evento #30 dos autos eletrônicos), no que foi acompanhado pelo PRR Marcelo Veiga Beckhausen. Assim, por maioria, vencido o Relator, pela conversão do feito em diligências, nos termos do voto-oral do PRR Paulo Leivas.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9808/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR

Número: 1.25.014.000273/2020-22 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM

SAÚDE. TOMOGRAFIA ÓPTICA. DIREITO INDIVIDUAL. REPRESENTANTE INFORMADO DE QUE O EXAME PODE SER OBJETO DE PEDIDO EM RECLAMAÇÃO PERANTE O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATO BRANCO/PR CONTRA A UNIÃO E O ESTADO DO PARANÁ, SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS OU CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE VIÉS COLETIVO NA PRESENTE DEMANDA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10018/2021/-A

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000268/2021-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. PANDEMIA COVID-19. HOSPITAL MILITAR DE PORTO ALEGRE. INFRAÇÃO ÉTICA. ÓBITO POR COVID-19. VERIFICAR DENÚNCIA SOBRE RECUSA DE LEITO CTI PARA PACIENTE IDOSA COM COVID-19. EXPEDIDOS OFÍCIOS AO HOSPITAL MILITAR DE PORTO ALEGRE E AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL. DENÚNCIA ENCAMINHADA AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL ÓRGÃO SUPERVISOR DA ÉTICA PROFISSIONAL MÉDICA NO ESTADO QUE INFORMOU A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ADOTOU TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS PARA ELUCIDAR O CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9888/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001000/2021-96 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. FALTA DO MEDICAMENTO FUMARATO DE DIMETILA. OFICIOU-SE AO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (DAF/SES/RS) SOLICITANDO MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS FATOS RELATADOS. ENTREGA DO MEDICAMENTO À REPRESENTANTE FOI REGULARIZADO. MINISTÉRIO PÚBLICO ADOTOU TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS PARA ELUCIDAR O CASO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9698/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003003/2017-88 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

Decisão do Colegiado: Diante do impedimento do PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas e da ausência de quórum mínimo para deliberação, resta adiado o julgamento do presente feito.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9875/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003921/2020-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APURAR DEMORA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). INSS. IDENTIFICADA E SANADA FALHA NO PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO PELA REPRESENTANTE. MINISTÉRIO PÚBLICO ADOTOU TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS PARA ELUCIDAR O CASO. INEXISTÊNCIA DE VIÉS COLETIVO PELO CARÁTER INDIVIDUAL DA DEMANDA VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9827/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000216/2019-08 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO. EDUCAÇÃO BÁSICA. AÇÃO COORDENADA DA PFDC PARA O CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/2008, QUE INSTITUI O PISO SALARIAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, AINDA NÃO ESTARIA SENDO COMPLETAMENTE CUMPRIDA E NÃO HAVERIA PREVISÃO DE SANÇÕES QUANTO AO SEU DESCUMPRIMENTO. OFICIOU-SE ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE TODOS OS MUNICÍPIOS NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DESTA PROCURADORIA PARA QUE INFORMASSEM SE A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEUS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS ESTARIAM EM CONFORMIDADE COM O QUE ESTABELECE A LEI. DA ANÁLISE DAS RESPOSTAS, VERIFICOU-SE QUE, COM EXCEÇÃO DE VACARIA/RS, TODOS OS MUNICÍPIOS ESTAVAM REGULAR OU REGULARIZARAM SUA SITUAÇÃO. EXISTÊNCIA DO INQUÉRITO CIVIL Nº IC.01135.000.550/2020 QUE ACOMPANHA DESDE 2014 A SITUAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NO MUNICÍPIO DE VACARIA/RS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA ATUAÇÃO DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9797/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000250/2018-93 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FORMA QUE O MEC CONDUZIA A PROPOSTA DO PROJETO DE ALTERAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA (PNEEPEI). O OBJETO INICIAL DO PROCEDIMENTO CULMINOU NA PROPOSIÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5020898-86.2018.4.04.7107. POSTERIORMENTE, FOI PUBLICADO DECRETO Nº 10502 DE 30/09/2020, SEM QUALQUER SUBMISSÃO DA SUA PROPOSTA À CONSULTA PÚBLICA. PROPOSTA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 6590/DF PELO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). DECISÃO LIMINAR SUSPENDEU A EFICÁCIA DO DECRETO Nº 10205/2020 PELO STF (ADI Nº 6590/DF, RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI. PERDA DO OBJETO EM VIRTUDE DE AJUIZAMENTO DA ADI. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ADOTOU TODAS AS MEDIDAS PARA ESCLARECER O CASO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10012/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS

Número: 1.29.010.000181/2018-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR

OUTROS ASSUNTOS. ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO. SUPOSTA RECUSA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) DE ATENDER CIDADÃOS EM CIDADE DIVERSA COMO SANTO ÂNGELO E IJUÍ/RS. FALTA DE GARANTIA AO ACESSO À JUSTIÇA E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTEGRAL E GRATUITA EM SUBSSEÇÕES JUDICIÁRIAS POR PARTE DA DPU. OBJETO DO EXPEDIENTE BUSCA SANAR A OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO JURÍDICO DA DPU EM ÂMBITO NACIONAL. INSTRUÇÃO DO EXPEDIENTE CONSTATOU QUE A QUESTÃO FOI SANADA. EXISTÊNCIA DE CONVÊNIOS ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E AS UNIVERSIDADES URI E UNIJUÍ, PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NAS ÁREAS CÍVEL E PENAL AOS HIPOSSUFICIENTES. A COORDENADORA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA URI/SANTO ÂNGELO, ENCAMINHOU E-MAIL INFORMANDO QUE A INSTITUIÇÃO REALIZA ATENDIMENTOS NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E AJUIZAM AÇÕES QUE TRAMITAM NA COMARCA/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ÂNGELO, BEM COMO O ESCRITÓRIO ESTÁ LOCALIZADO NO FÓRUM DE SANTO ÂNGELO, 2º ANDAR, COM ATENDIMENTOS NOS TURNOS DA MANHÃ E DA TARDE, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA. JÁ A UNIVERSIDADE UNIJUÍ INFORMOU QUE POSSUIU CONVÊNIO 20/2015 FIRMADO COM A JUSTIÇA FEDERAL PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NA SUBSEÇÃO DE IJUÍ ENCONTRA-SE VIGENTE. NECESSIDADE DE UMA SOLUÇÃO DEFINITIVA PELA UNIÃO. ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO SUGERIDA NO PGEA Nº 1.33.010.000003/2020- 80 PARA O FIM DE ESTABELECEMOS NOVOS FLUXOS DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM REGIÕES CARENTES DE DPU. RETORNO DO FEITO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA PRM. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9881/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.017.000261/2015-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. APURAR SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS ALUNOS DEFICIENTES NO IFSUL - CAMPUS SAPUCAIA DO SUL. REPRESENTAÇÃO DATADA DO ANO DE 2015. EM 2017, FOI CRIADO LABORATÓRIO DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS COM MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E PROFESSORES ESPECÍFICOS PARA ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. INSTITUIÇÃO VEM EMPENHANDO ESFORÇOS DE MODO COLETIVO A FIM DE ASSEGURAR EDUCAÇÃO ESPECIAL A SEUS ESTUDANTES COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECÍFICAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ADOTOU TODAS AS MEDIDAS PARA ESCLARECER O CASO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, com alteração pelo Colegiado para passar a constar a expressão “alunos com deficiência”, no lugar de “alunos deficientes” (na segunda linha da ementa), nos termos do voto do Relator

---

#### PRR JOSÉ OSMAR PUMES

---

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 9747/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000144/2021-02 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR

Adiado.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 9754/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000153/2021-95 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR

Adiado.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 9755/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000154/2021-30 - Eletrônico

Adiado.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 9784/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000726/2021-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

Adiado.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 9687/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001037/2011-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Adiado.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 9824/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000228/2021-68 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. IDOSO. INSUMOS MÉDICOS. REPRESENTANTE SOLICITA FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS.

FEITO INSTRUÍDO COM PERSPECTIVA EXCLUSIVAMENTE INDIVIDUAL. ENCAMINHAMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RECEBIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DOS ENUNCIADOS 6 E 11 DA PFDC, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo recebimento do declínio de atribuição como promoção de arquivamento, homologando-a, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 9821/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.004556/2020-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROBLEMAS NA PÁGINA DE INSCRIÇÃO PARA VAGAS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). HOUVE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO, PARA A OCUPAÇÃO DAS VAGAS REMANESCENTES, VISANDO POSSIBILITAR A INSCRIÇÃO DOS ESTUDANTES QUE FORAM PREJUDICADOS PELOS PROBLEMAS SISTÊMICOS DO SITE. VERIFICADA A AUSÊNCIA DA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES POR PARTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 100009/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.004769/2020-24 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

ASSISTÊNCIA SOCIAL. CIDADANIA. AUXÍLIO EMERGENCIAL. COVID-19. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL DA REPRESENTANTE. BENEFÍCIO DESTINADO AO ENFRENTAMENTO DA CRISE CAUSADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). LEI Nº 13.982/2020 E DECRETO Nº 10.316/20. SITUAÇÃO COLETIVA JUDICIALIZADA EM DIVERSAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 9822/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.005.001416/2020-22 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE. INCLUSÃO DO TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 428/2017 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). APURAR SUPOSTAS NEGATIVAS DE COBERTURA DE PLANOS DE SAÚDE A TRATAMENTOS ENVOLVENDO O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). O PRESENTE TEMA ENCONTRA-SE JUDICIALIZADO POR MEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004719-97.2020.4.04.7013. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 9841/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Número: 1.25.008.000158/2021-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAURA GONCALVES TESSLER

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). SOLICITAÇÃO DOS MEDICAMENTOS ESCITALOPRAM 100 MG, BUPROPIONA 150 MG E DALMADORM 30 MG. MEDICAMENTOS UTILIZADOS PARA PACIENTES COM DIAGNÓSTICO DE DEPRESSÃO. O MEDICAMENTO ESCITALOPRAM NÃO ESTÁ DISPONÍVEL NO SUS, NÃO ESTÁ PADRONIZADO PELA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME) E NÃO É INCORPORADO PELA COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS (CONITEC). O MEDICAMENTO BUPROPIONA JÁ ESTÁ DISPONÍVEL NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). O MEDICAMENTO DALMADORM NÃO CONSTA NO (RENAME) E NÃO É DISPONIBILIZADO PELO (SUS). PARA TODOS OS MEDICAMENTOS SOLICITADOS HÁ ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS FORNECIDAS PELO SUS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 9817/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001427/2019-70 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PACIENTES PORTADORES DE HIV/AIDS (CID-10 B20). APURAR A REGULARIDADE DA AVALIAÇÃO FEITA NAS PERÍCIAS REVISIONAIS DO INSS DE PESSOAS QUE VIVEM COM AIDS. LEI Nº 13.847/2019. VERIFICAR SE A AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ESTARIA CONSIDERANDO APENAS AS TAXAS DE CD4 (CÉLULAS DO SISTEMA IMUNOLÓGICO, LINFÓCITOS) E A CARGA VIRAL, SEM OBSERVAR OS DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À DOENÇA, COMO A GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO, PRESENÇA DE COMORBIDADES, INTENSIDADE DOS EFEITOS ADVERSOS MEDICAMENTOSOS E EXIGÊNCIAS FÍSICAS E PSÍQUICAS PARA A ATIVIDADE EXERCIDA, INCLUINDO O IMPACTO DE SITUAÇÕES ENVOLVENDO ESTIGMA E DISCRIMINAÇÃO. HOUVE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5034085-17.2020.4.04.7100, EM QUE SE POSTULA A CONDENAÇÃO DO INSS À REATIVAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE PESSOAS COM HIV/AIDS. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 9770/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

Número: 1.29.001.000109/2017-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AMANDA GUALTIERI VARELA

SAÚDE. HOSPITAIS. ATENDIMENTO A PACIENTES PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA SUSPENSÃO DE INTERNAÇÕES PELO SUS NO ÂMBITO DA SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGÉ/RS CONFORME RESPOSTAS DA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR AO FINAL DA INSTRUÇÃO, NÃO RESTOU APURADA A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES EM TAL ÓRGÃO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DESTES EXPEDIENTES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 9695/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000005/2018-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

SAÚDE. APURAR EVENTUAL FALTA DE MÉDICO PLANTONISTA NA ESCALA DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO (SPA) DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. O EXPEDIENTE DÁ CONTA DE UM PROBLEMA CRÔNICO ENFRENTADO PELA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE, QUAL SEJA, A CARÊNCIA DE MÉDICOS PEDIATRAS PARA ATENDER AS DEMANDAS GLOBAIS NOS DIFERENTES SETORES DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. DIFICULDADE EM EQUACIONAR O NÚMERO REDUZIDO DE PROFISSIONAIS, AS LICENÇAS, EXONERAÇÕES E APOSENTADORIAS, DENTRE OUTROS PROBLEMAS. TAL QUADRO VEM SENDO EQUALIZADO COM A REALOCAÇÃO DE PROFISSIONAIS, NOVAS CONTRATAÇÕES/NOMEAÇÕES E CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. DESINTERESSE DOS CANDIDATOS APROVADOS EM ASSUMIR OS CARGOS DISPONÍVEIS NO HU. AINDA QUE COM ESTRUTURA INSUFICIENTE, NÃO HÁ NOTÍCIAS DE FALTA DE ATENDIMENTO DOS PACIENTES. A SENTENÇA PROFERIDA NA ACP 5004430-02.2017.404.71.01 JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E DETERMINOU QUE A EBSEH MANTENHA UM MÉDICO PEDIATRA PLANTONISTA RESPONSÁVEL, APENAS, PELA UNIDADE INTERMEDIÁRIA NEONATAL E OUTRO PELO CENTRO OBSTÉTRICO (SALA DE PARTO), NOS TERMOS DAS PORTARIAS NºS 930/2012 E 371/2014 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PARTE DO OBJETO DO EXPEDIENTE JÁ FOI JUDICIALIZADO, TENDO HAVIDO SENTENÇA FAVORÁVEL. AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JÁ VEM SENDO EXECUTADAS PELO HU. ESAZAMENTO DO OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 9834/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002715/2020-52 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

EDUCAÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. LEI Nº 13.845/2019 E LEI Nº 8.069/1990. VAGAS PARA IRMÃOS NO MESMO ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA. COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CA/UFSC. VERIFICAR A EFETIVA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.845/2019, QUE PREVÊ A DISPONIBILIDADE DE VAGAS PARA IRMÃOS NO MESMO ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA. RECOMENDAÇÃO Nº 45/2020 CUMPRIDA PELO COLÉGIO DE APLICAÇÃO. VERIFICADA A AUSÊNCIA DA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E O INTEGRAL CUMPRIMENTO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES Voto nº: 9696/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONCORDIA-SC

Número: 1.33.012.000072/2014-25

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCAS AGUILAR SETTE

ACESSIBILIDADE. APURAR AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DO PRÉDIO EM QUE SE ENCONTRA SEDIADA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC. MUDANÇA DE SEDE DO FORO E POSTERIOR ADAPTAÇÃO DAS INSTALAÇÕES. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10131/2021/  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS  
Número: 1.29.002.000235/2021-41 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA SOCIAL. MOROSIDADE EXCESSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) PARA A ANÁLISE DE PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA ATUAR EM INTERESSE INDIVIDUAL. REPRESENTANTE ORIENTADA A PROCURAR A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS NO QUE CONCERNE AO ASPECTO COLETIVO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

---

PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

---

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10115/2021/  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR  
Número: 1.25.005.001313/2020-62 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. BRAQUITERAPIA OFTÁLMICA PARA TRATAMENTO DE MELANOMA OCULAR. AJUIZADA A ACP 5009956-51.2020.4.04.7001. JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO E REALIZADO O BLOQUEIO DE VALORES COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA AO PACIENTE, ESSE PASSOU A APRESENTAR AO MPF OS COMPROVANTES DOS GASTOS REALIZADOS, NOS ESTRITOS TERMOS DA DECISÃO JUDICIAL, TENDO O ÓRGÃO MINISTERIAL JUNTADO TODA A DOCUMENTAÇÃO AOS AUTOS. HOMOLOGADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10121/2021/  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Número: 1.29.000.003739/2020-51 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

CIDADANIA. APURAR COBRANÇA EXCESSIVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PREJUÍZO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE E VULNERABILIDADE. INSTAURADO POR PARTE DA OAB PROCEDIMENTO ÉTICO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10019/2021/  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS  
Número: 1.29.002.000022/2021-19 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PESSOA IDOSA. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO INSS EM REQUERIMENTOS DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AOS SEGURADOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE SEUS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PRESENCIAL NA APS DE CAXIAS DO SUL/RS PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DE BENEFÍCIO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 41 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10105/2021/  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONCORDIA-SC  
Número: 1.33.002.000131/2018-16 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCAS AGUILAR SETTE

ACESSIBILIDADE. VERIFICAR AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DO EDIFÍCIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CHAPECÓ/SC. APÓS A ATUAÇÃO MINISTERIAL POR MEIO DA RECOMENDAÇÃO Nº 10/2016, FORAM IMPLEMENTADAS OBRAS DE ADEQUAÇÃO NO ENTORNO E NAS INSTALAÇÕES DO PRÉDIO PÚBLICO DE ACORDO COM AS NORMAS DE ACESSIBILIDADE VIGENTES. APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 10.098/00 E Nº 13.146/15, BEM COMO DA NORMA ABNT Nº 9050/2015. OBJETO ESGOTADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada às 16h05min, sendo lavrada a presente Ata de Julgamento, assinada eletronicamente pelos membros do NAOP/PFDC/4ª Região virtualmente presentes.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Converto a presente Notícia de Fato em Procedimento de Acompanhamento para monitorar as obras convênio 2527/2012, firmado pelo município de Eunápolis com o FNDE, tendo em vista a informação Ofício nº.067/2020 - SEMFIP Planejamento, de 04 de Dezembro de 2020, lavrado pela comuna.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no protocolo n.º 1.14.010.000190/2021-38;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Procedimento de Acompanhamento para monitorar as obras convênio 2527/2012, firmado pelo município de Eunápolis com o FNDE, tendo em vista a informação Ofício n.º.067/2020 - SEMFIP Planejamento, de 04 de Dezembro de 2020, lavrado pela comuna.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA

Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório n.º 1.14.006.000199/2020-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, segundo noticiado no procedimento em epígrafe pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Fátima – SINDFA, o ex-gestor do Município de Fátima/BA, Manoel Messias Vieira, teria praticado sucessivas violações aos direitos e garantias da categoria dos servidores efetivos da educação, deixando de conceder o necessário aumento do piso salarial e de promover o reajuste do salário mínimo dos demais servidores concursados;

CONSIDERANDO que, de acordo com o noticiante, o argumento de inexistência de verbas suficientes seria falho, uma vez que o Município teria realizado diversos pagamentos infundados com recursos do FUNDEB e dos precatórios do FUNDEF;

CONSIDERANDO que os supostos pagamentos indevidos teriam sido efetuados no âmbito das seguintes contratações: a) Contratação da empresa Viação Shallon Ltda – EPP (CNPJ n.º 02.863.985/0001-04) para locação de veículos; b) Contratação de Esdras Gaspar de Andrade, motorista que presta serviço à empresa Viação Shallon, como assessor especial do Gabinete do ex-prefeito; c) Contratação da empresa Estilos Soluções Empresariais – EIRELI (CNPJ) para realização de serviços de limpeza em escolas municipais mesmo durante a pandemia; d) Contratação da empresa Empresas Comercial Castro (CNPJ 33.874.108/0001-62) para aquisição de materiais para reforma de escolas; e) Contratação de servidores com vínculos precários, a exemplo de Deise Islayne Andrade, contratada em outubro de 2020 (em período eleitoral) para exercer a função de Vice-Diretora; f) Gratificações indevidas a servidores contratados, como gratificação por tempo integral a funcionários que não cumpriram a jornada integral e sequer sabiam suas cargas horárias.

CONSIDERANDO que a matéria principal tratada na representação, qual seja, o descumprimento do piso salarial, reajuste de salários e outros direitos à categoria dos servidores municipais efetivos que atuam na educação, em princípio, não se insere nas atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das apurações acerca dos supostos desvios de recursos com pagamentos infundados, com vistas a melhor identificar a existência de interesse federal ou não;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Apurar suposto descumprimento, pelo Município de Fátima/BA, do piso salarial, reajuste de salários e outros direitos à categoria dos servidores municipais efetivos que atuam na educação, fatos em tese relacionados a desvios de recursos do FUNDEB e dos precatórios do FUNDEF, consistentes em pagamentos indevidos efetuados em favor de diversas empresas e de servidores com vínculos precários com o ente municipal, fatos ocorridos no ano de 2020, durante a gestão de Manoel Messias Vieira (2017/2020).

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR.

b) Publique-se. Registre-se.

c) Cumpra-se o despacho anexo.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA

Procuradora da República

## PORTARIA Nº 25, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.14.003.000133/2021-48.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais atribuídas ao Ministério Público, consta o exercício do controle externo da atividade policial, para a observância dos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal e na lei, conforme disposto no art. 129, inc. VII, da Carta Magna e art. 3º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 17 do Código de Processo Penal, "a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito";

CONSIDERANDO que o declínio de atribuição configura um arquivamento indireto;

CONSIDERANDO os elementos de informação dos autos acima mencionados, autuados a partir de comunicação do procurador da República Titular do 2º Ofício da PRM Barreiras/BA, dando conta de que a Polícia Federal promoveu o "declínio" de atribuição, em ao menos dois casos, à revelia e em contrariedade à requisição do titular da ação penal;

CONSIDERANDO que foi conferida oportunidade ao atual Chefe da Delegacia para indicar o comprometimento voluntário para orientar a equipe sobre a situação, mas não houve resposta;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Controle Externo da Delegacia de Polícia Federal em Barreiras/BA. Adotar providências para o controle das investigações, no que tange especialmente à remessa direta de autos de inquérito policial ou peças de informação diretamente a outro órgão de investigação sem conhecimento e concordância do Ministério Público Federal"

Determino as seguintes providências iniciais:

- I) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;
- II) encaminhe-se a Recomendação ao DPF Barreiras.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PORTARIA Nº 15, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

Determina a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Controle Externo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e nos artigos 8º a 12 da Resolução CNMP nº 174/17, considerando:

(a) a necessidade de compilar e organizar os documentos referentes à inspeção semestral da Delegacia da Polícia Federal no Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo;

(b) o disposto nos artigos 8º, II, e 9º da Resolução CNMP nº 174/17; e

(c) que o procedimento ora instaurado não tem caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico, mas de fiscalização no exercício do controle externo da atividade policial,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a seguinte ementa: "Acompanhar visita técnica à Delegacia de Polícia Federal em Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, referente ao 2º semestre de 2021".

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
2. em seguida, distribuam o expediente ao 2º Ofício desta unidade institucional, por haver incumbido ao 1º Ofício a vistoria técnica relativa ao primeiro semestre do corrente ano.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 249, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA-MEMBROS nº 0659564/2021, RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça infrarrelacionado para o exercício da função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	54ª	Cariacica	25/10/2021 a 12/11/2021	Marcelo Paiva Pedra Título de Eleitor: 17453471406	Licença paternidade do titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

JULIO DE CASTILHOS

PORTARIA Nº 259, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA-MEMBROS nº 0661531/2021, RESOLVE:

DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados para o exercício da função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	8ª	Afonso Cláudio	01/11/2021 a 30/11/2021	Carlos Furtado de Melo Filho	Prorrogação do biênio
2	15ª	Domingos Martins	01/11/2021 a 30/11/2021	Evaldo Teixeira	Prorrogação do biênio
3	18ª	Iúna	01/11/2021 a 30/11/2021	Matheus Leme Novaes	Prorrogação do biênio
4	32ª	Vila Velha	01/11/2021 a 30/11/2021	Joana D´arc Calmon Tritão Guzansky	Prorrogação do biênio
5	38ª	Montanha	01/11/2021 a 30/11/2021	Edilson Tigre Pereira	Prorrogação do biênio
6	48ª	Cachoeiro de Itapemirim	01/11/2021 a 30/11/2021	Paulo Sérgio Moreira Nóbrega	Prorrogação do biênio

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

JULIO DE CASTILHOS

Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República que ao final subscreve, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº. 75/93;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica,

do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº. 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º, do artigo 4º da Resolução nº. 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

**R E S O L V E** converter o Procedimento Preparatório n. 1.20.000.000522/2020-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração de possíveis danos ambientais na Fazenda Cristal Azul, localizada atrás da MT – 130, (trecho pavimentado), zona rural, Município de Paranatinga- MT, de propriedade de João Victor Tavares da Silva (CPF: 478.946.918-28), tendo em vista a extração de cascalho sem a autorização dos órgãos competentes perpetrada por veículos da empresa Fratello Engenharia LTDA (CNPJ n.º 22.451.088/0001-09), nos termos descritos nos auto de infração n.º 121754 e no relatório técnico n.º 257/19/DUDRONDON/SEMA, bem como os fatos descritos no auto de infração n.º 121753 e no relatório técnico n.º 254/19/DUDRONDON/SEMA, consistente em causar dano ambiental em 0,2824 hectares em área de APP.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei

Complementar n.º 75/1993 e do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n.º 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO PAEL ARDENGHI  
Procurador da República  
(em substituição)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) os fatos constantes da Notícia de Fato n.º 1.23.003.000179/2021-58, instaurado para apurar a responsabilidade sobre a instalação de energia elétrica no Bairro da Conquista, no município de Senador José Porfírio/PA;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 1.23.003.000179/2021-58, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina após os registros de praxe:

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

b) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

c) Considerado os fatos já apurados no Inquérito Civil n.º 1.23.000.000210/2021-81, cujo objeto era apurar a necessidade de o CREFITO-12 realizar concurso público para constituição de seu quadro de funcionários, tendo em vista não haver concurso público válido, apesar da carência de pessoal e da celebração, em 2005, de Termo de Ajustamento de Conduta com o MPT, no qual foi feito o compromisso de que as contratações supervenientes deveriam ser precedidas de concurso público;

d) Considerando a necessidade de acompanhar o cumprimento da Recomendação n.º 14/2021, acatada pelo CREFITO-12, que se comprometeu a adotar as providências necessárias para realizar concurso no prazo improrrogável de 12 meses, com a finalidade de evitar a perpetuação de contratos temporários firmados para o desenvolvimento das atividades permanentes do conselho;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo de tramitação de 1 (um) ano, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do procedimento de acompanhamento, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste PA a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF e do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF e art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

3 - Oficie-se ao CREFITO-12 para que informe quais providências foram/serão adotadas para dar início ao cumprimento da Recomendação n.º 14/2021.

NICOLE CAMPOS COSTA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 153, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Notícia de Fato n.º 1.24.000.001481/2021-16

O Ministério Público Federal, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, V, da Constituição Federal; no art. 5.º, III, “e”, da Lei Complementar n.º 75/93; e no art. 8.º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n.º 1.24.000.001481/2021-16, destinada, a acompanhar a expedição e acatamento da Recomendação Conjunta pelos ramos do Ministério Público, atuantes no Estado da Paraíba (MPF, MPT, MPPB e MPC-PB) ao Estado da Paraíba e Municípios do Estado, tratando acerca da necessidade de realização de processo licitatório pelos entes e órgãos estaduais e municipais para contratação de serviços de publicidade;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.232/10, de forma específica e inovadora, estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por meio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que as Leis n.º 4.680/65, e n.º 8.666/93 (ou a n.º 14.133/21), serão aplicadas aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta lei, de forma complementar (Art. 1.º, caput, e §2.º, da Lei n.º 12.232/10);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se orientar os entes públicos, a fim de se promover a melhoria da aplicação dos recursos e serviços públicos e, assim prevenir a necessidade de se fazer cobrança de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que, em reunião do FOCCO - Fórum de Combate à Corrupção realizada em 04/11/2021, outros ramos do Ministério Público, atuantes no Estado da Paraíba (MPF, MPT, MPPB e MPC-PB) manifestaram interesse em assinar conjuntamente a recomendação objeto do presente procedimento.

RESOLVE:

1 - Converter a Notícia de Fato em questão em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com espeque no art. 8.º, II, da Resolução CNMP n.º 174/2017;

2 - Cumpra-se as diligências indicadas no Despacho n.º 14412/2021 GABPR7- YMD (PR-PB-00046137/2021);

3 - Assinalar prazo de um ano para a conclusão do Procedimento Administrativo, consoante previsão do art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017.

YORDAN MOREIRA DELGADO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 606, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria n.º 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de n.º 4859/2021, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária n.º 828 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos n.º 5009089-12.2021.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel, podendo propor as medidas que julgar cabíveis, tais como continuidade das diligências, análise da possibilidade de propor acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 87, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato n.º 1.26.005.000303/2021-53 em Inquérito Civil a fim de apurar notícia de irregularidade em indicador do FUNDEB, consistente no descumprimento do percentual mínimo (25% para estados, DF e municípios) de aplicação das receitas de impostos e transferências vinculadas às Ações de Manutenção de desenvolvimento do Ensino (MDE), no Município de Pedra/PE, em 2020, durante a gestão de José Osório Galvão de Oliveira Filho (2017-2020).

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS  
Procurador(a) da República

PORTARIA Nº 88, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000304/2021-06 em Inquérito Civil a fim de apurar a omissão ao dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Pedra/PE, no exercício de 2016, para execução do Programa de Educação e Jovens Adultos, cuja responsabilidade é atribuída a José Osório Oliveira Galvão Filho (2017-2020).

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de atuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS  
Procurador(a) da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 89, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021

INQUÉRITO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGÊNCIA DE JUAZEIRO/BA. EXIGÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA POUPANÇA E/OU CONTA CORRENTE PARA RECEBIMENTO DE VALORES DE RPV E/OU PRECATÓRIO DE CLIENTES TITULARES DE CONTA EM OUTRO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. ILEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO ACATADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.001.000304/2020-57. Ofício responsável: 3º OTCC. Representante: DECIDES GOMES DA SILVA ELPIDIO E OUTRO. Representado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade (venda casada) perpetrada pela Agência da Caixa Econômica Federal em Juazeiro/BA ao condicionar o recebimento da RPV (requisição de pequeno valor) à abertura de conta corrente em nome do titular na referida instituição bancária, mesmo o cliente tendo informado possuir conta corrente de sua titularidade em outro estabelecimento bancário.

No despacho inaugural, determinou-se a expedição de ofício à Gerência da Agência da Caixa Econômica Federal em Juazeiro/BA, com cópia das representações, solicitando que se manifestasse fundamentadamente acerca dos fatos noticiados, especificando, inclusive, o procedimento atualmente adotado na agência para liberação de pagamento decorrente de RPV.

Em resposta, a Caixa Econômica Federal informou, em síntese, que nos casos de pagamentos de RPVs é facultado ao cliente a abertura de conta poupança, sem qualquer custo, com o fim de garantir maior segurança ao próprio beneficiário e à instituição bancária, em virtude das diversas fraudes que vêm ocorrendo nessa modalidade de saque em todo o território brasileiro.

Foi proferido despacho determinando que se oficiasse à Caixa Econômica Federal – Centralizadora Regional de Administrativo e Canais Nordeste solicitando que fornecesse cópia das instruções internas que regem o tema “resgates de RPV” e que esclarecesse se os beneficiários que não possuem conta-corrente ou conta-poupança na CAIXA podem realizar os saques das RPVs, através das opções “TRANSFERÊNCIA ENTRE BANCOS” ou “PAGAMENTO EM ESPÉCIE”.

Em resposta, a CEF informou que é possível o de pagamento de valores de precatório/RPV via TED para clientes de outros bancos e encaminhou cópia das instruções internas que regem o tema “resgate de RPV”.

Expediu-se Recomendação à gerência da agência da Caixa Econômica Federal em Juazeiro/BA para que dirigisse “a todos os empregados da agência da Caixa Econômica Federal no Município de Juazeiro/BA comunicado por escrito reforçando a ilegalidade da exigência/sugestão de abertura de conta poupança e/ou corrente, ainda que sem qualquer custo ao cliente, quando o titular da RPV e/ou precatório possuir conta bancária de sua titularidade em outro estabelecimento bancário, haja vista que há possibilidade de pagamento via TED para clientes de outros bancos”.

A Caixa Econômica Federal – Centralizadora Regional de Administrativo e Canais Nordeste informou o acatamento da referida recomendação e comprovou cientificação dos empregados da agência da Caixa Econômica Federal no Município de Juazeiro/BA do teor da mencionada recomendação.

É o que importa relatar.

O presente inquérito civil deve ser arquivado.

Com efeito, foi saneada a situação irregular anteriormente vigente, haja vista o cumprimento integral da recomendação expedida.

Assim, não se vislumbrando outras medidas a serem tomadas, inexistem razões que justifiquem a continuidade do trâmite do presente inquérito.

Assim, pelas razões ora expostas, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil.

À Secretária para:

1. NOTIFICAR os representantes do presente arquivamento, dando-lhe ciência da possibilidade de apresentar, em 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento, razões escritas e/ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, até a data da realização da sessão de homologação ou rejeição do arquivamento (art. 17, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

2. REMETER os autos, no prazo de 3 (três) dias, à 3ª CCR (art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 17, § 2º, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF).

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CÍVEL DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

FATOS ANTIGOS. PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES DE IMPROBIDADE DE ACORDO COM A NOVA REDAÇÃO DO ART. 23 DA REFERIDA LEI. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N. 4 DA 5ª CCR. Inquérito Civil nº 1.26.002.000239/2016-73.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Educação pelo Município de Caruaru-PE, detectadas pelo Relatório de Fiscalização nº 034034/2011, da Controladoria-Geral da União (CGU), mais especificamente as constatações 2.2.3.1 e 2.2.3.2 do referido relatório, relacionadas a irregularidades com verbas do FUNDEB.

Conforme se depreende dos autos, o presente apuratório foi instaurado a partir de desmembramento do procedimento de nº 1.26.002.000064/2012-71, que se iniciou com ofício nº 5721/2012/SE/CGU-PR, da Controladoria-Geral da União (CGU), acostado à fl. 06 de tal procedimento, que encaminhou cópia física do Relatório de Fiscalização nº 034034, por ocasião da 34ª etapa do Programa de Fiscalização de Sorteios Públicos, no município de Caruaru/PE.

No despacho cível 202/2016, em anexo (que não constou das cópias realizadas no momento do desmembramento), considerando o presente procedimento originário restava com objeto extremamente amplo dada a complexidade relacionada a cada umas das referidas constatações da CGU, destacou a necessidade de apuração específica em relação aos itens 2.2.3.1 e 2.2.3.2 do relatório da CGU, por se tratarem de irregularidades em licitações ocorridas em semelhante contexto, merecendo análise conjunta e específica. Destaco a ementa das constatações:

2.2.3.1 – Atuação indevida da Pregoeira e sua equipe de apoio na condução de processos licitatórios realizados para a contratação de serviços de transporte, resultando em restrição ao caráter competitivo dos certames e em prejuízo aos recursos do FUNDEB repassados ao município.

2.2.3.2 – Prejuízo de R\$ 954.063,73 aos recursos do FUNDEB no período analisado referente à não adjudicação do objeto da licitação Pregão Presencial nº 033/2009 pelo menor valor por item, pela ausência de documentação comprobatória de realização das despesas e mediante pagamento de despesas em viagens de professores além dos valores e trechos definidos em contrato.

No Despacho Cível nº 78/2018 (fls. 390-408), destacou-se o seguinte:

A análise aprofundada em relação às justificativas apresentadas pelo Município quanto ao item 2.2.3.1 aponta pela razoabilidade de diversos de seus esclarecimentos no que se referem às decisões adotadas no âmbito do Pregão 040/2009.

Nesse ponto, mostram-se esclarecidos em especial os fatos relacionados à contratação da empresa vencedora, que apenas teve proposta admitida em razão da desabilitação de todos que restaram classificados para a fase de lances. Assim, parece ter efetivamente havido fase de lances, ainda que sem o efetivo destaque em relatório.

[...]

Determina-se, portanto, o seguinte:

- Oficie-se à CGU para que informe qual o servidor responsável pelo item 2.2.3.1 (relacionado às irregularidades com verbas do FUNDEB) do Relatório de Fiscalização nº 034034/2011 para eventualmente servir como testemunha em relação ao fato de que a empresa contratada para realizar o serviço com 6 veículos, realizava-o com apenas 5.

- Oficie-se à Prefeitura de Caruaru-PE, para que, no prazo de 30 dias, informe qual o valor que gastou mensalmente com transporte de professores de Caruaru-PE para outras cidades em 2017 (com o valor gasto por cada mês), apontando a quilometragem mensal relacionada a eventual despesa nesse sentido (indicar a quilometragem com tal transporte mês a mês em 2017).

- Notifique-se, com cópia do presente despacho, o ex secretário de educação de Caruaru, Paulo Muniz Lopes, para, querendo, no prazo de 20 dias, apresentar, por escrito, facultado o acompanhamento por advogado, esclarecimento em relação ao apontado no item 2.2.3.1 Relatório de Fiscalização nº 034034/2011 (disponível para download no sítio eletrônico da CGU), especialmente no que se refere ao aditamento do contrato derivado do pregão 040/2009 sem a apresentação de justificativa específica, o fato de a empresa realizar o serviço com 5 veículos (apesar de o aditamento ter objetivado que passasse de 4 para 6 veículos), assim como para que explique porque a posterior redução do trajeto não resultou em uma diminuição do preço.

- Notifiquem-se os representantes legais da PLANALTO PAJEÚ (Mauro Fernando Mariano de Barros Junior (CPF 044.670.924-71); WAS PROJETOS (Filipe Dias Feitosa, CPF 280.693.664-00); e F. J. MONTEIRO (Ivaldir Moraes Nunes, CPF 410.409.884-15), para que compareçam ao MPF, para oitiva, em data designada por esta secretária, na sede do MPF em Caruaru, a fim de esclarecer se desistiram do Pregão nº 033/2009 ou se foram impedidos de se manter no procedimento por se negarem a apresentar lances em valores inferiores ao de suas propostas iniciais. Suas declarações devem ser analisadas em conjunto com o documento de páginas 296/298 do arquivo “FATO 001” da mídia de fl. 288.

- Junte-se aos autos cópia do Despacho Cível nº 202/2016 do procedimento nº 1.26.002.000064/2012-71.

Em 06/07/2018, a Prefeitura encaminhou (fl. 422-424) planilha contendo as informações solicitadas, quais sejam: Gastos ocorridos, mês a mês no ano de 2017, com o transporte dos professores de Caruaru/PE para outras cidades, incluindo quilometragem e a eventual despesa.

Paulo Muniz Lopes apresentou esclarecimentos à fls. 427/428, afirmando que está desligado da Administração Pública desde 2011 e que a auditoria da Controladoria Geral da União – CGU ocorreu quando não mais exercia o cargo de Secretário, e por isso não foi tempestivamente questionado para prestar eventuais esclarecimentos. Ademais, informou que não atuou na condição de ordenador de despesas, restringindo sua atuação

como Secretário ao direcionamento administrativo e pedagógico, não atuando diretamente sobre contratações e especialmente na verificação da regularidade na liquidação das despesas.

A CGU encaminhou (fl. 429) resposta informando que, em consulta aos sistemas corporativos da Controladoria, identificou-se que o agente executor das constatações 2.2.3.1 e 2.2.3.2 do Relatório de Fiscalização nº 034034/2011.

No Despacho Saneador nº 29/2019 (documento 7, pg. 1), determinou-se o seguinte:

- Notifiquem-se os representantes legais da PLANALTO PAJEÚ (Mauro Fernando Mariano de Barros Júnior (CPF 044.670.924-71); WAS PROJETOS (Filipe Dias Feitosa, CPF 280.693.664-00); e F. J. MONTEIRO (Ivaldir Moraes Nunes, CPF 410.409.884-15), para que compareçam na sede do MPF em Caruaru, para oitiva, em data designada por esta secretaria, a fim de esclarecer se desistiram do Pregão nº 033/2009 ou se foram impedidos de se manter no procedimento por se negarem a apresentar lances em valores inferiores ao de suas propostas iniciais. Suas declarações devem ser analisadas em conjunto com o documento de páginas 296/298 do arquivo "FATO 001" da mídia de fl. 288.

A oitiva dos senhores Mauro Fernando Mariano de Barros Júnior, Filipe Dias Feitosa e Ivaldir Moraes Nunes foram realizadas no dia 08/07/2019 (fls. 164 -166).

No despacho de etiqueta PRM-CRU-PE-00004833/2019 determinou-se a realização de pesquisa ASSPA para obter o contrato social da empresa WAS Projetos, a expedição de ofício ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO para que informe o período em que o Sr. Filipe Dias Feitosa, esteve como representante da Locaserv (CNPJ) e da Planalto Pajeú e se este funcionou como representante de outras empresas que tenha o respectivo registro no conselho, devendo informar o período, bem como a designação da oitiva com o Senhor José Laurentino, responsável legal da empresa Locaserv.

Os Relatórios de Pesquisa nº 3959/2019, 3960/2019 foi juntado aos autos às fls. 170-178 (documento 58).

Foi juntado aos autos o ofício CRA/PE nº 123/2019, do Conselho Regional de Administração de Pernambuco, encaminhando as informações requisitadas pelo MPF (documento 77, fl. 242 da íntegra em pdf deste procedimento).

Despacho de etiqueta PRM-CRU-PE-00002020/2021 determinou a realização das seguintes diligências:

a) Solicite-se à Subcoordenadoria Administrativa/Secretaria do Ofício que certifique se ocorreu ou não a oitiva de JOSE LAURENTINO DE BRITO FILHO, marcada para acontecer na data de 16 de setembro de 2019, às 14h30.

b) providenciem a Subcoordenadoria Administrativa/Secretaria do Ofício o acesso da assessoria deste ofício à integralidade do IC 1.26.002.000239/2016-73.

Por fim, certidão de etiqueta PRM-CRU-PE-00002042/2021 informando que que não foi realizada a oitiva mencionada a pedido do membro por questão pessoais (tratamento de saúde).

É o que se tem nos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Apesar do longo tempo de tramitação deste expediente, até o momento não havia sido possível a adoção de providências elencadas nos incisos I e III a VI do art. 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ademais, sobreveio a publicação da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, modificando diversos dispositivos daquela lei, incluindo a modificação do prazo de prescrição para a aplicação das sanções pela prática de atos de improbidade administrativa.

A partir do advento desta lei, verifica-se que o prazo para a aplicação das sanções prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência, de acordo com o art. 23, da já mencionada lei.

Deste modo, considerando que os fatos que são objetos de apuração do presente IC ocorreram no ano de 2009 até maio de 2010 (data do último pagamento da constatação 2.2.3.2), é necessário reconhecer a ocorrência da prescrição das sanções de improbidade, mesmo considerando a suspensão do prazo determinada pelo parágrafo 1º, do art. 23, da referida lei.

Ademais, até o momento também não se obteve a comprovação da ocorrência de crime, e considerando o longo tempo ocorrido desde a data dos fatos, é bastante improvável a colheita desses elementos, o que possibilita a aplicação da Orientação n. 4 desta 5ª CCR:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição das sanções de improbidade administrativa, bem como o longo tempo ocorrido desde a data dos fatos, não há outra medida a ser tomada senão o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Tratando-se de procedimento instaurado a partir de representação de ofício de órgão público (CGU), deixo de notificar o representante..

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 937, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.003434/2021-32. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia, formulada por DENISE FERREIRA DAVID, de falhas no atendimento a ela prestado pela equipe médica do Hospital Militar de Área de Recife (HMAR), no dia 1º de outubro de 2021.

A noticiante narrou o seguinte:

Venho me manifestar sobre o descaso do hospital do exército sobre o acidente que sofri na minha cabeça no dia 01/10/2021, fui levada pelo SAMU ao Hmar e lá fizeram uma tomografia é uma sutura me deram analgésicos e remédio pra pressão e no dia seguinte ainda pela manhã com menos de 24:00 me mandaram pra casa sem nenhuma conduta de medicação tipo analgésico, antiinflamatório e ou antibiótico, com 48 horas retornei com fortes dores, tonturas, sangramento no local da sura e sensação e cheiro de sangue na boca e ofato tudo relatado com enjoo mais a dor na cabeça não melhorava pedi que me encaminhassem pra um neurologista não fizeram, só com mais 24:00 que eu fiz um escândalo dizendo que ia chamar a imprensa e o MPF e a justiça federal que o neurologista Daniel apareceu só me olhou de longe já dizendo não ser nada me dando alta, falando que ia pedir uma ressonância magnética da cabeça e um eletroencefalograma e passando um remédio pra convulsões porque eu tive duas no dia do acidente e me pediu para procurar ele só depois de 7 semanas. Com mais 24:00 retornei a emergência porque a cabeça não parava nem de doer nem de sangrar

mostrei minha cabeça a mais um plantonista que chamou o chefe do plantão e a enfermeira Mercia que de imediato ligou pra enfermeira ngela que é especialista em curativo e todos concordam em que eu deveria ir no dia de hoje pra ela avaliar com o neurologista o ferimento retirada os pontos e começar o tratamento. Na data de hoje assim eu fiz , mais só retirar os pontos ngela confirmou o que eu já suspeitava o primeiro médico tinha feito tudo errado ele fez a grosso modo, o buraco totalmente abriu , está necrosado dentro tem que ser feito por uma equipe neuro cirurgião não um cirurgião comum é um local muito vascularizado, era pra eu ter sido internada ter ficado tomando medicação venosa pra infecção pra proteção de minha área neurológica , esse ferimento pode ter chegado até ao cérebro e eu posso ter problema gravíssimo e a equipe médica não está preocupado com a minha vida e com a preservação dela que é o meu direito constitucional.

Ao final, requereu ao MPF:

Solicito meu internamento no real hospital português de imediato para ser realizado a cirurgia com a equipe de neurocirurgia e minha permanência o tempo que for necessário para meu restabelecimento pra o tratamento neurológico. Que o exército cubra todas as despesas sem questionar e que seja penalizado por descumprimento no valor de 5.000,00 reais ao dia.

Como providência preliminar, determinou-se a realização de comunicação à noticiante de que ela pode buscar a assistência jurídica, para o seu caso individual, de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União (Documento 7).

Além disso, sob o aspecto coletivo, expediu-se ofício à Direção do HMAR, solicitando que se pronunciasse sobre os fatos ora relatados e, em caso de constatação de irregularidades no atendimento prestado à interessada, informasse quais providências seriam adotadas em face dos responsáveis (Documento 8).

Em resposta, o HMAR encaminhou o Ofício nº 106-SAJ/HMAR (Documento 10), contendo o relatório médico efetuado pelo neurologista assistente da interessada, bem como os exames de tomografia, ressonância magnética e os registros de evoluções da paciente. Ademais, informou a que:

a) não há qualquer lesão neurológica a ser tratada, tampouco risco de comprometimento neurológico;

b) conforme relatório de evolução médica do neurologista e os exames de imagem anexados, a paciente foi orientada a retornar ao ambulatório da neurologia para avaliação do quadro que a levou às crises convulsivas que originaram a queda da paciente, mas até o momento ela não teria comparecido;

c) o quadro da paciente se limita a lesão de comprometimento cutâneo e subcutâneo, que será acompanhada pelo cirurgião geral do hospital, sendo que inúmeros contatos já foram tentados com a interessada a fim de viabilizar esse acompanhamento e verificar seu estado atual de saúde, sem qualquer êxito;

d) aparentemente, os contatos deixados nos registros pela paciente estão desatualizados.

É o que se põe em análise.

Como exposto, a noticiante reporta possível negligência no atendimento médico a ela prestado no dia 1º de outubro de 2021 no HMAR, em virtude de acidente sofrido na cabeça, requerendo, ao final, sua internação no Hospital Real Português para se submeter a procedimento cirúrgico para tratamento neurológico, mediante custeio do Exército.

De início, consoante já exposto no Despacho nº 17121/2021, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para atuar quanto à pretensão individual e disponível do(a) noticiante. Isto é, o MPF não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, segundo dicção do art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Sobre o assunto, cita-se o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSM PF nº 87/2006."

Com relação a um possível aspecto coletivo da demanda, diante dos elementos colhidos no caso concreto, não se verifica necessidade ou justa causa para atuação do MPF. Com efeito, as informações prestadas pelo HMAR sobre o episódio indicam inexistirem indícios de irregularidade ou falha sistêmica no atendimento médico prestado pela unidade de saúde, a ensejar lesão a interesses coletivos ou de repercussão social.

Ante o exposto, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso, devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE e cópia do Documento 10. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA**

PORTARIA Nº 925, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Exclui a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 16 a 23 de novembro de 2021.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES encontra-se de licença por motivo de falecimento de pessoa da família no período de 16 a 23 de novembro de 2021 (8 dias), de acordo com o inciso II, do art. 203 da Lei Complementar nº 75 de 1993, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 16 a 23 de novembro de 2021.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000473/2021-21, se encerrou;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa decorrente da demora na entrega das obras de construção dos empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida, Cidade Verde I e IV, localizado no Município de São Gonçalo.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa “RESIDENCIAIS CIDADE VERDE I E IV – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SÃO GONÇALO – ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS – ABANDONO PELA EMPRESA CONTRATADA PELA CEF – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a atual orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato

5. feito, determino a expedição dos ofícios mencionados no documento PRM-RJ-GON-0008930/2021.

THIAGO SIMÃO MILLER

Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.30.015.000253/2021-62 noticiando possíveis irregularidades na contratação da empresa RG CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA pelo Município Rio das Ostras - Processo Administrativo nº 13103/2019 - Pregão nº 006/2019 - Contrato nº 062/2019;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: APURAR IRREGULARIDADES - CONTRATO Nº 062/2019 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13103/2019 - PREGÃO Nº 006/2019) - RG CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - MUNICÍPIO RIO DAS OSTRAS /RJ.

Após, considerando a notícia de que os fatos objeto desta denúncia foram objeto de denúncia efetuada junto à Câmara Municipal de Rio das Ostras, oficie-se ao referido órgão requisitando cópia integral digitalizada do processo instaurado em face das denúncias de irregularidades cometidas no âmbito do contrato nº 062/2019 (Processo Administrativo nº 13103/2019 - Pregão nº 006/2019), firmando pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras com a empresa RG CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

Notifique-se DIEGO DOS SANTOS MACHADO para prestar esclarecimentos, no dia 02/12/2021, às 16 horas, pela plataforma ZOOM

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

FABIO BRITO SANCHES

Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Interessados: Sonia Mendes e Secretaria Municipal de Saúde de Petrópolis.  
Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - SAÚDE - Notícia de aquisição do veículo FIAT TORO - Placa LMZ6G06, por meio de emenda parlamentar, para uso exclusivo da Secretaria de Saúde do Município de Petrópolis-RJ - Notícia de cessão à Defesa Civil."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação encaminhada pela senhora Sonia Mendes, noticiando eventual cessão irregular, à Defesa Civil, do veículo FIAT TORO - Placa LMZ6G06, adquirido com verbas públicas, oriundas de emenda parlamentar, para uso exclusivo da Secretaria de Saúde do Município de Petrópolis-RJ,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
  2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS

Procurador da República em substituição à titular do 2º Ofício

PORTARIA Nº 278, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003888/2021-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos na presente notícia de fato que traz cópia dos principais atos praticados no Inquérito Policial nº 0026/2015-11 - DELFIN/SRF/RJ (Autos nº 0504401-88.2015.4.02.5101) que tinha por finalidade apurar suposto desvio de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs) nos Hospitais Federais do Andaraí (HFA), de Bonsucesso (HFB), Cardoso Fontes (HFCF), de Ipanema (HFI), da Lagoa (HFL) e dos Servidores do Estado (HFSE), notadamente próteses vasculares, mas que foi arquivado em razão da "insuficiência de elementos que indicassem a materialidade do crime previsto no art. 312 do Código Penal Brasileiro", embora, constatando-se confusão organizacional (desorganização) dos referidos hospitais quanto à entrada e saída de materiais dos seus respectivos almoxarifados a dificultar o controle efetivo com a comprovação do uso devido das OPMEs, de acordo com o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CR/88),

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar as irregularidades acima indicadas quanto à desorganização e à ausência de controle efetivo no/do uso das OPMEs, notadamente, próteses vasculares, nos seis hospitais federais em questão e as consequências daí decorrentes.

Destarte, determina a publicação e comunicação da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 14, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado com base na NF 000252.2021.21.000/1, oriunda da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, em que foi formalizada a representação de LUCAS JOSUÉ MARTINS (CPF/MF nº 498.222.419/68), o qual comunicou a ausência de pagamento do benefício de auxílio-doença por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) desde dezembro de 2020, alegando a autarquia que o sistema de cálculo estaria sendo adaptado conforme a EC 103/2019;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se na iminência do seu transcurso, e havendo a necessidade de se prosseguir com a instrução do referido feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000958/2021-05 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PORTARIA Nº 8, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/10/CSMPF e nº 23/07/CNMP, e

CONSIDERANDO as informações constantes dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.014.000022/2021-80, bem como a necessidade de empreender novas diligências no interesse de seu objeto;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para “apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais por parte do Hospital Roque Gonzales, no Município de Roca Sales/RS”.

Determina à Secretaria de Tutela Coletiva que proceda ao registro e à autuação desta Portaria, bem como providencie a solicitação de publicação no Diário Oficial, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN,

### PORTARIA Nº 19, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e 8º da Lei nº 7.347/85, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o n.º 1.29.006.000295/2020-42, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "Regulação de Leitões de Saúde no Município de Rio Grande".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório nº 1.29.006.000295/2020-42, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a remessa de cópia da presente Portaria, por meio do Sistema Único, para publicação, em atendimento ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007. Oficie-se à SMS.

ANELISE BECKER  
Procuradora da República

### PORTARIA Nº 21, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO a Manifestação 20210091289, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão, do MPF (SAC-MPF) dando conta de descumprimento da Portaria nº 13.623/2019, referente à redução de UASGs do IFRS, narrando que na prática não houve redução da estrutura e dos servidores relacionado às licitações;

CONSIDERANDO que, recentemente, também foi registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão, do MPF (SAC-MPF), a Manifestação 20210087740, narrando igualmente ausência da redução estrutural e de servidores, mesmo após a redução de UASGs do IFRS, autuada como Notícia de Fato nº 1.29.012.000135/2021-03,

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração. Juntar aos autos a Notícia de Fato nº 1.29.012.000135/2021-03, para apuração conjunta, por se tratar do mesmo fato.

A título de diligências investigatórias iniciais:

1) Oficie-se, de ordem, ao IFRS, com cópia das mencionadas para manifestar-se sobre os fatos, no prazo de 20 dias; e

2) Oficie-se, de ordem, à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, solicitando que informe se a redução de UAGs impõem a necessária redução da estrutura de setores e servidores relacionados às licitações e contratos; em caso positivo, informe se há fiscalização da efetiva redução de setores e servidores relacionados às licitações e contratos e o modo de sua realização.

Designa-se a servidora Valéria Strauch Furquim, matrícula 25251, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se ao representante a instauração do presente inquérito civil. Dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para fins de publicação da portaria, bastando o correto registro no Sistema Único, conforme Ofício Circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER

Procurador da República.

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

Assunto: Procedimento de acompanhamento de controle externo da atividade policial na Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo/RS. Câmara: 7ª Câmara de Coordenação e Revisão – Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no inciso VII do artigo 129 da Constituição Federal, bem como artigos 3º e 9º da Lei Complementar nº 75/93, e ainda Resolução nº 88/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e CONSIDERANDO:

a) o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; também o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 80, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

b) que o controle externo da atividade policial tem como objetivo velar pela regularidade e pela adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade de polícia judiciária federal, especialmente: 1) ao respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; 2) à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; 3) à prevenção ou à correção de irregularidade, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade policial; 4) à competência dos órgãos incumbidos da segurança pública; 5) à prevenção da criminalidade; 6) à finalidade, à celeridade, ao aperfeiçoamento e à indisponibilidade da persecução penal; 7) à superação de falhas na produção probatória, inclusive de natureza técnica, para fins de investigação criminal.

c) que o controle externo da atividade policial visa, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP 20/2007, à “integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas à persecução penal”;

d) que incumbe aos órgãos do Ministério Público realizar visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro e a instauração de procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

e) o disposto no art. 8º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento com a finalidade de formalizar os atos relacionados à inspeção na Delegacia de Polícia Federal de Passo Fundo/RS, subordinada à Superintendência Regional de Polícia Federal no Rio Grande do Sul, referente ao 2º ciclo de 2021.

Determinar:

I. o registro e autuação da presente Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com atribuição ao grupo temático “Controle Externo da Atividade Policial”, vinculado à 7ª CCR;

II. altere-se o objeto para: "Acompanhamento da inspeção para controle externo da atividade policial na Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo/RS referente ao 2º semestre de 2021."

III. A juntada dos documentos referentes à última inspeção realizada na DPF/PFO/RS e do formulário modelo do CNMP de Visita Técnica do Controle Externo às Delegacias de Polícia Federal;

IV. a expedição de ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul e à Chefia da Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo, comunicando-lhes a data designada para a inspeção de controle externo, solicitando indicação de servidores de cada setor para atendimento ao Ministério Público Federal a fim de facultar o acesso a todos os livros, documentos e objetos, conforme relatório do CNMP, com os itens a serem inspecionados;

V. a expedição de ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) aos Procuradores da República lotados no 1º, 2º e 3º Ofícios da PRM Passo Fundo e aos lotados no Município de Erechim/RS;

b) à Procuradoria Regional da República da 4ª Região;

c) à Direção do Foro das Justiças Federal e Estadual em Passo Fundo/RS, em Erechim/RS, em Carazinho/RS e em Palmeira das Missões/RS;

d) à Promotoria de Justiça Criminal em Passo Fundo/RS;

- e) ao Presidente da Seccional da OAB no Rio Grande do Sul;  
f) à Defensoria Pública da União no Rio Grande do Sul.  
Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 7ª CCR.

FREDI ÉVERTON WAGNER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao zelo à probidade administrativa (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a celebração de acordo judicial nos autos da ação civil pública nº 5003290-23.2019.4.04.7113, ajuizada em face da ré CONGRESUL BRITAGEM LTDA., tendo por objeto a reparação dos danos pelo tráfego com excesso de peso nas rodovias federais, determina-se a instauração de PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, a fim de fiscalizar, exclusivamente, as obrigações de fazer assumidas pela ré, na medida em que as obrigações pecuniárias serão promovidas diretamente nos autos judiciais da ação civil pública.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração.

A título de diligências iniciais, oficie-se, de ordem, à pessoa jurídica CONGRESUL BRITAGEM LTDA., solicitando informações gerais e cronograma de implantação das obrigações de fazer assumidas, informando-lhes de que deverão prestar contas semestralmente ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL neste expediente específico.

ALEXANDRE SCHNEIDER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5004445-11.2021.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

Ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. 1.º CCR. Administração Pública. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas. Trecho Ferroviário Bauru/Tupã. Dano Ambiental. ACP n.º 00023-83.82.2007.403.6111. Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0003473-23.2010.4.03.6111. DNIT. Rumo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbe defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que, diante do início da execução provisória da ACP n.º 0002383-82.2007.403.6111, afeta ao tema ambiental, e o seu sobrestamento, houve a instauração do Procedimento Administrativo n.º 1.34.007.000025/2017-66 para acompanhamento periódico do Plano de

Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, referente ao passivo ambiental no Km 380 do trecho ferroviário Bauru/Tupã (id 17732900 - fls. 1087 e 1089 dos autos físicos);

CONSIDERANDO que, em agosto de 2020, o órgão ministerial, constatou que, de fato, foi retomada a tramitação judicial da execução provisória em decorrência de inúmeras situações que exigiram a atuação pontual do Juízo e que o auto administrativo estava apenas espelhando o feito judicial, opinou pelo arquivamento do feito administrativo, comunicando ao Juízo;

CONSIDERANDO que, quando do arquivamento, foi sinalizado que, se houvesse necessidade seria instaurado novo feito para acompanhar a situação;

CONSIDERANDO que, recentemente, o DNIT apresentou cronograma de execução para a retomada do PRAD, comprovando a superação de óbices administrativos de cunho orçamentário e financeiro para retomada do cumprimento do PRAD e que se torna relevante acompanhar o desenvolvimento paulatino dos serviços, retomando o sobrestamento dos autos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo acompanhar o desenvolvimento do cronograma apresentado pelo DNIT acerca da continuidade do projeto de recuperação ambiental e, diante do cumprimento ser feito de forma conjunta com a RUMO, aferir os valores gastos para na execução, alertando a aludida empresa para promover o rateio, evitando-se prejuízo ao patrimônio público federal.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. 1.º CCR. Administração Pública. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas. Trecho Ferroviário Bauru/Tupã. Dano Ambiental. ACP n.º 00023-83.82.2007.403.6111. Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0003473-23.2010.4.03.6111. DNIT. Rumo;

b) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria às 4ª e 1.ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

d) após, com o retorno dos autos, comunique-se ao Juízo Federal (2.ª Vara da Subseção Judiciária de Marília) da presente instauração e expeça-se ofício ao DNIT para que sejam colhidos informes sobre o regular andamento do quanto estabelecido no cronograma dos serviços de recuperação ambiental.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000017/2021-36.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, “caput”, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso II, “c”, da Lei Complementar nº 75/93, segundo o qual compete ao Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos, dentre outros, à política urbana;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a atuação da Caixa Econômica Federal junto à Construtora Casaalta Construções Ltda., com relação ao empreendimento Recanto dos Pássaros, em Bauru/SP, cujos imóveis foram financiados com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de novas diligências investigatórias nos presentes autos, posto que a situação não está solucionada, mas caminha para a adequação;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, através da presente Portaria, procedimento este que terá por objeto apurar a morosidade na entrega do empreendimento Recanto dos Pássaros, em Bauru/SP, pela Construtora Casaalta Construções Ltda..

DETERMINO, ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, especialmente no Sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000017/2021-34 em Inquérito Civil;

b) que seja comunicada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Consumidor e Ordem Econômica) acerca da presente instauração/conversão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) que seja designado o servidor Eduardo da Rocha do Ó, Técnico Administrativo do Ministério Público Federal, como secretário, para auxiliar a instrução do presente Inquérito Civil;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja certificado o cumprimento de todas as diligências aqui determinadas;

f) que seja sobrestado o presente procedimento pelo prazo de 30 (trinta dias), considerando que em ofício enviado aos 16.09.2021, a Caixa Econômica Federal afirmou que em noventa dias as pendências para a efetiva entrega do empreendimento estariam solucionadas. Escoado o prazo,

determino, desde já, seja expedido novo ofício à CEF, requisitando que demonstre, nestes autos, a entrega do empreendimento ou as providências que adotou com relação à omissão da empresa construtora no cumprimento das disposições contratuais e legais, sob pena de apuração de responsabilidade.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 "caput" e 129, incisos VII, da Constituição Federal, bem como nos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; e no artigo 8, IIIº, § 4º, da Resolução CSMPF nº 174/2017,

Converte a presente Notícia de Fato autuada sob o nº 1.34.008.000465/2021-90 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a seleção das instituições, a execução dos projetos e a prestação de contas, em relação aos recursos de prestações pecuniárias fixadas em sede criminal e depositadas na conta da 1ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba – EDITAL Nº 1/2021 - PIRA-01V.

Comunique-se, via sistema Único, a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Proceda-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAMILA GHANTOUS  
Procuradora da República

ADITAMENTO DE PORTARIA DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

ADITAMENTO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.007.000311/2015-60.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), com fundamento em interpretação analógica do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que este Inquérito Civil (IC) foi instaurado, em 20.07.2016, com o objetivo de “apurar possíveis irregularidades na compra de ovos de páscoa pela prefeitura de Lins” [por meio do Pregão Presencial nº 41/14 e do Contrato nº 71/2014];

CONSIDERANDO que, no Conflito (positivo) de Atribuições nº 1.00511/2021-81, o Conselho Nacional do Ministério Público decidiu que compete ao MPF “apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais” – não sendo, porém, sua competência “única e exclusiva”, de modo que compete ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em “atuação concomitante”, “examinar as inadequações referentes à aplicação de recursos estaduais e municipais”;<sup>6</sup>

RESOLVE aditar a Portaria de Instauração do IC nº 1.34.007.000311/2015-60, de modo a que ele passe a ter por objeto a investigação de possíveis irregularidades na compra de ovos de páscoa pela Município de Lins, por meio do Pregão Presencial nº 41/2014 e do Contrato nº 71/2014, com a “aplicação de recursos federais”.

Em consequência, determino à Técnica Camila Lopes Giovanini que:

- promova a retificação dos dados constantes do Sistema Único;
- comunique à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF o aditamento da Portaria de Instauração do IC (Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF - CSMPF, art. 6º, por analogia); e
- promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CSMPF nº 87/10, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 30, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato nº 1.36.001.000192/2021-79, a não disponibilização, para consulta pública, pela Agência de Defesa Agropecuária (ADAPEC) do Estado do Tocantins, das Guias de Trânsito Animal por si emitidas;

(b) que referida situação representa, em tese, violação à regra de transparência de que trata o art. 156 do Decreto Federal nº 5.741/2.006, que organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, prejudicando, ademais, o monitoramento, pelos órgãos de controle e pela sociedade civil em geral, do respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva da indústria da carne; e

(c) que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, considerados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional, na forma dos artigos 127, “caput” e 129, incisos III, da Constituição da República, e artigo 5º, inciso II, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 8º, inciso II da Resolução nº 174/2.017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a adoção, pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins (ADAPEC/TO), das medidas necessárias ao cumprimento do dever de transparência previsto no art. 156 do Decreto Federal nº 5.741/2.006, inclusive mediante a disponibilização, para livre consulta pública por meio da rede mundial de computadores (internet), das Guias de Trânsito Animal emitidas.

DETERMINA-SE, inicialmente:

Araguaína/TO;

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

(III) a comunicação da instauração do procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 211/2021  
Divulgação: terça-feira, 16 de novembro de 2021 - Publicação: quarta-feira, 17 de novembro de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**